



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente á esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do

real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

[Art. 53.](#) Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília – DF